



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACEQUI
Estado do Rio Grande do Sul

CV

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 40, DE 13 DE ABRIL DE 2018

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
JUSTIÇA E CIDADANIA

Em 17 / 4 / 18

Presidente

Disciplina o uso de herbicidas derivados do princípio ativo 2,4-D no âmbito do município de Cacequi e dá outras providências.

Art. 1º Fica restrito, nos termos desta Lei, o uso de herbicidas derivados da composição química 2,4-D (diclorofenoxiacético) no 1º Distrito do município de Cacequi.

Art. 2º A aplicação dos herbicidas derivados da composição química 2,4-D éster ou amina (2,4,5-T, MCPA, 2,4,5 TP E SUAS MISTURAS) deve seguir as normas estabelecidas na Lei Federal n.º 7.802, de 11.07.1989, regulamentada pelo Decreto Federal n.º 4.074, de 04.01.2002, devendo ainda obedecer as seguintes restrições:

I – no período compreendido de 01 de agosto a 01 de maio de cada ano agrícola fica proibido o uso de herbicidas derivados da composição química 2,4-D, independente da modalidade de sua aplicação, em toda a área produtora de frutíferas e olerícolas do território Municipal.

II – em qualquer período do ano fica proibido o uso de herbicidas derivados da composição química 2,4-D, através da aplicação na modalidade denominada pulverização aérea, em todo o município de Cacequi.

Art. 3º A prescrição da herbicida 2,4 –D e os derivados da composição química 2,4-D, a ser aplicada, deverá ser feita através de receituário agrônômico, emitido por responsável técnico devidamente habilitado, o qual observará, descrevendo no receituário, o local, o período e o momento da aplicação, realizando o acompanhamento de todos os procedimentos, sob pena de responder pela inobservância da correta aplicação.

Parágrafo único. A emissão do certificado agrônômico, para aplicação da herbicida, não poderá ser feito em local restrito, consoante delimitação de área prevista nesta lei, bem como, horário de aplicação, devendo constar do certificado, e as condições climáticas do momento, especialmente com relação ao vento.

A ORDEM DO DIA
Em 17/4/18
Alexandre P. W. da Silva
Presidente

APROVA
Em 17/4/18
Alexandre P. W. da Silva
Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACEQUI

Estado do Rio Grande do Sul

Art. 4º Quaisquer agrotóxicos adquiridos em outros municípios deverão cumprir os dispositivos desta Lei para sua aplicação, devendo o receituário agrônomico emitido ser visado por responsável técnico da circunscrição municipal sede da área cultivada.

Art. 5º A empresa que comercializar quaisquer agrotóxicos sem o respectivo receituário agrônomico, será penalizada. Quando constatada a venda sem o mesmo, deverá ser comunicado o CREA e o Ministério Público para as devidas sanções, independente das aplicações de multas previstas nesta legislação.

I – pela primeira autuação, multa no valor correspondente a trezentos (300) Valores de Referência Municipal (VRM);

II – no caso de reincidência, o valor da multa será de duas vezes o valor constante do inciso I deste dispositivo legal;

III – persistindo a venda sem receituário, cassação do alvará.

Art. 6º O responsável técnico habilitado que autorizar a aplicação de herbicidas derivados da composição química 2,4-D, sem a observância das limitações previstas nos artigos anteriores desta Lei, fica sujeito às seguintes penalidades:

I – pela primeira autuação, comunicação ao órgão de classe e multa no valor correspondente a cento e cinquenta (150) Valores de Referência Municipal (VRM);

II – no caso de reincidência, comunicação ao órgão de classe e multa no valor correspondente a trezentos (300) Valores de Referência Municipal (VRM).

Art. 7º Em caso de descumprimento do estabelecido na presente Lei, pelo produtor rural proprietário ou arrendatário da área cultivada, bem como pelo responsável pela aplicação, responderão solidariamente, com aplicação de multa, sem prejuízo da obrigação de ressarcimento dos danos causados a terceiros:

I – pela primeira autuação, multa no valor correspondente a cento e cinquenta (150) Valores de Referência Municipal (VRM), para o proprietário e arrendatário, e o mesmo valor para o responsável pela aplicação quando terceirizado o serviço;

II – em caso de reincidência, multa no valor correspondente a trezentos (400) Valores de Referência Municipal (VRM), nos mesmos termos do inciso I deste dispositivo, e demais sanções aplicáveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACEQUI

Estado do Rio Grande do Sul

Parágrafo único. Responderá solidariamente às sanções aplicadas o responsável técnico habilitado que prescrever a receita agrônômica da aplicação em desrespeito aos termos desta Lei.

Art. 8º Caso o produto aplicado não tiver procedência acarretará multa ao infrator, sem prejuízo das responsabilizações cíveis e criminais, nas seguintes proporções:

I – pela primeira autuação, multa no valor correspondente a trezentos (300) Valores de Referência Municipal (VRM);

II – em caso de reincidência, multa no valor correspondente a quatrocentos e cinquenta (550) Valores de Referência Municipal (VRM);

Art. 9º. Lavrado o auto de infração poderá o infrator apresentar recurso, com efeito suspensivo, no prazo de 10 (dez) dias, o qual será analisado previamente pela equipe técnica da Secretaria Municipal Agricultura e Meio Ambiente, e será processado acompanhado de parecer técnico.

Parágrafo único. Provido o recurso, a multa poderá ser anulada, caso contrário, será concedido um prazo de 10 (dez) dias para o seu recolhimento.

Art. 10. O valor das multas deverá ser recolhido junto a Secretaria Municipal da Fazenda, em conta específica do Fundo Municipal do Meio Ambiente.

Art. 11. Compete ao Serviço Municipal de Fiscalização Ambiental, a fiscalização e o recebimento de denúncias oriundas do descumprimento aos termos desta Lei, devendo ser encaminhadas a Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, Polícia Ambiental, Polícia Civil e ao Ministério Público as notícias que constituam crimes ou outras infrações.

Art. 12. As infrações ao preceituado nesta Lei, após decisão final administrativa, serão encaminhadas ao Ministério Público para a eventual reparação de dano econômico, social ou ambiental.

Art. 13. Os terceiros prejudicados por quaisquer danos decorrentes do descumprimento da presente Lei poderão requerer cópia dos laudos e autos lavrados, mediante solicitação escrita, para oportunizar eventual reparação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACEQUI

Estado do Rio Grande do Sul

Art. 14. Os responsáveis legais pela comercialização de herbicidas derivados da composição química 2,4-D deverão fornecer, semestralmente, à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, cópia de todas as notas fiscais, acompanhadas de cópias do receituário dos adquirentes e cronograma de recolhimento das embalagens.

Art. 15. Após um (01) ano de vigência da presente Lei deverá ser realizado evento de avaliação da sua aplicabilidade e dos resultados obtidos, a ser convocado pela Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente.

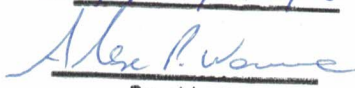
Art. 16. Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, podendo ser regulamentado por Decreto.


Cacequi, 13 de abril de 2018.


FRANCISCO MATIAS FONSECA,
Prefeito Municipal

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO
E DEFESA DO CONSUMIDOR

Em 17 / 4 / 18


Presidente

GERAL 241.
Câmara Municipal
CACEQUI-RS
Prot. 01.92.4 Pag. 139.
Data 17.04.18

Assinatura _____ Hora _____



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACEQUI

Estado do Rio Grande do Sul

Justificativa

Trata o presente projeto de lei da regulamentação em âmbito municipal, do disposto na Lei Federal n.º 7.802, de 11.07.1989, regulamentada pelo Decreto Federal n.º 4.074, de 04.01.2002.

Dispensa maiores delongas em asseverar a necessidade de regulamentação, considerando os danos irreparáveis que a utilização desenfreada da herbicida em questão vem ocasionando, havendo a necessidade de estabelecer critérios para seu manejo e utilização, o que se propõe através do presente projeto.

Integra o presente projeto relatório de perdas realizado pela Emater/RS, que dá contado prejuízo experimentado em função do mau uso da herbicida 2,4-D, necessitando de adoções de providências para coibir o uso indiscriminado da referida herbicida.

Assim sendo, encaminhamos o presente projeto para análise e aprovação pelos nobres Edis.

Cacequi, 13 de abril de 2018.


Francisco Matias Fonseca
Prefeito Municipal

RELATÓRIO DE PERDAS EM CONSEQUENCIA DO MAU USO DO HERBICIDA 2,4-D (diclorofenoxiacético).

O presente relatório refere-se ao cenário obtido nas diversas culturas, no âmbito total deste município, constatando-se o seguinte:

ASPECTOS GERAIS

O município de CACEQUI-RS, também conhecido como “Capital da Melancia”, caracteriza-se pela sua expressiva produção desta cultura e pela sua diversidade das demais culturas aqui produzidas. Aonde cronologicamente o mau uso do herbicida 2,4-D PREJUDICA o cenário produtivo local.

ASPECTO ECONÔMICO

Ao longo das ultimas três safras constatamos este problema, onde na ultima safra 2017/2018, os prejuízos foram quantificados. Podemos, portanto, afirmar que além do aspecto ambiental o valor perdido é muito significativo, conforme tabela em Anexo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS:

É de suma importância a regulamentação do uso do herbicida 2,4-D, pois o mesmo causa danos irreparáveis (potencial de desenvolvimento), ainda que este laudo não tenha considerado essas perdas.

Declaro ser inteiramente verdade o presente relatório, tendo o mesmo caráter oficial.

Segue em anexo:

- Tabela de Perdas

Sem mais, no presente momento.

Cacequi-RS, 02 de Abril de 2018.


Tec. Agrícola e Eng. Agrônomo Victor Alvin Keller Cassol
CREA Nº 172750
EMATER-RS/ASCAR

1000

PERDAS MAU USO 2,4-D (diclorofenoxiacético)

CULTURA	QUANTIDADE TOTAL	UNIDADE MEDIDA	PRODUTIVIDADE	PROD. TOTAL EXPERADA	UNIDADE	VALOR R\$/UM	VALOR R\$ TOTAL	PERDAS %	PERDAS TOTAL R\$
NOGUEIRA	50	Hectares	500	25000	KG	15,00	375000,00	20	75000,00
OLIVEIRA	10	Hectares	1000	10000	KG	5,00	50000,00	100	50000,00
UVA (INDUSTRIA)	75	Hectares	20000	1500000	KG	1,20	1800000,00	40	720000,00
MELANCIA	430	Hectares	25000	10750000	KG	0,40	4300000,00	3	129000,00
TOMATE	0,5	Hectares	160000	80000	KG	2,50	200000,00	2	4000,00
OLERICULTURA	2	Hectares	200000	400000	REAIS	0,00	400000,00	5	20000,00
							7125000,00		998000,00

ATUALIZADO EM 02/04/2018

Victor Arving K. Cassol
 Técnico Agrícola e
 Engenheiro Agrônomo
 CREA/RS 172750